



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -
Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012566-45.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: INSTITUTO NOSSO BRASIL - INBRA

RÉU: BRZ INVESTIMENTOS LTDA.

RÉU: JAIR MAURINO FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

RÉU: MILTON DE QUEIROZ GARCIA

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

RÉU: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA

RÉU: CLENIO JOSE BRAGANHOLO

RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL

RÉU: JANICE MERIZ DE SOUZA

RÉU: ARNO VEIGA CUGNIER

RÉU: SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: JOÃO PAULO DE SOUZA

RÉU: HENRI MACHADO CLAUDINO

RÉU: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

RÉU: BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO

RÉU: MARCOS ALBERTO DURIEUX DA CUNHA

RÉU: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

RÉU: CLARITAS LONG SHORT FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

RÉU: MR INVESTIMENTOS SA

RÉU: ADRIANO LIMA MEDEIROS

RÉU: DEUTSCHE BANK S/A

RÉU: HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RÉU: ADEMIR ZANELLA

RÉU: SARY RENY KOCH ALVES

RÉU: BANCO BTG PACTUAL S.A.

RÉU: JOAO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/A

RÉU: ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

RÉU: BENHOUR DE CASTRO ROMARIZ FILHO

DESPACHO/DECISÃO

O INSTITUTO NOSSO BRASIL ajuizou ação civil pública contra 34 (trinta e quatro) pessoas físicas e jurídicas, acima listadas, através da qual pretendia obter o afastamento da diretoria executiva e do conselho deliberativo da Fundação Celesc de Seguridade Social, bem como a suspensão das contribuições extraordinárias incidentes sobre os planos transitório e misto daquela entidade de previdência complementar, com a suspensão do equacionamento de déficits atuariais que vem sendo exigido de seus associados.

A petição inicial, no entanto, foi indeferida em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Instituto Nosso Brasil para a propositura de ação civil pública, por possuir finalidade desmensuradamente genérica, de modo que não se identificou qualquer vínculo específico de afinidade entre os associados do autor e os titulares dos direitos subjetivos versados nesta demanda (evento 6).

Após a extinção do processo sem o exame do mérito e a rejeição de seus embargos de declaração (evento 13), porém, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da sentença proferida nestes autos, diante da ocorrência de fato novo, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil (evento 18).

Argumentou que a falta de pertinência temática entre o objeto da ação e sua finalidade institucional restou superada com a alteração de seu estatuto social, que passou a prever como objetivo do Instituto a defesa dos direitos de ativos, aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Celesc de Seguridade Social.

Decido.

No caso em apreço, diante da manifesta ilegitimidade do Instituto Nosso Brasil, foi proferida sentença de extinção em 24 de julho de 2018.

Afinal, de acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil, *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*, sendo a legitimidade do autor pressuposto processual a ser verificado em juízo de admissibilidade.

A alteração do estatuto social do Instituto Nosso Brasil, ocorrida em 3 de agosto de 2018, após a prolação da sentença, portanto, não tem o condão de sanar o vício de legitimidade aferido no momento da propositura da demanda, que ocorreu em 22 de julho de 2018.

Quanto ao ponto, destaca-se que o fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo magistrado, refere-se a questões de mérito, e deve ocorrer no curso da demanda, nos moldes do art. 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, no entanto, o Instituto Nosso Brasil pretende sanar vício relativo a pressuposto processual (ilegitimidade ativa) após a extinção do processo, eis que indeferida a petição inicial.

O argumento trazido pelo autor como "fato novo", contudo, flagrantemente não se amolda ao previsto no art. 493 do Código de Processo Civil, tratando-se de tentativa infundada de sanar defeito de legitimidade, porquanto não demonstrado qualquer vínculo específico de afinidade entre os associados do Instituto Nosso Brasil e os titulares dos direitos subjetivos no momento do ajuizamento desta demanda.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, que a alteração de seu estatuto social após a extinção do feito, com o intuito de viabilizar o prosseguimento da presente ação, é demasiadamente questionável, uma vez que seus objetivos e atividades sociais, anteriormente listados nas 10 (dez) primeiras páginas de seu estatuto social (evento 1, ESTATUTO4), foram reduzidos a apenas 5 (cinco) incisos, redigidos com a clara intenção de ingressar em juízo contra a Fundação Celesc de Seguridade Social (evento 18, ESTATUTO2).

Além disso, mesmo que se desconsiderasse esse fato, o requisito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/1985, relativo à legitimidade para propositura de ação civil pública por associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano, não foi atendido.

No fim das contas, se o Instituto Nosso Brasil não possuía pertinência temática entre as suas finalidades institucionais e o interesse coletivo tutelado, tanto é que promoveu a alteração de seu estatuto social com o propósito de passar a defender os direitos dos ativos, aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Celesc de Seguridade Social – CELOS, é evidente que o cumprimento do requisito temporal de prévia constituição somente será cumprido 1 (ano) após a alteração de seu objetivo social, ou seja, 1 (um) ano a contar de 3 de agosto de 2018.

Diante disso, não há razões para modificar o *decisum* em sede de juízo de retratação, na forma prevista no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, convém brevemente registrar que, em 26 de julho de 2018, logo após o indeferimento de sua petição inicial, ajuizou o autor nova ação civil pública, autuada sob o n. 5012863-

52.2018.4.04.7200, na qual reiterou pretensões que havia formulado na presente demanda.

A nova ação, porém, foi distribuída livremente e não por dependência, em desrespeito ao previsto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, em uma clara tentativa de obter perante outro juízo o provimento jurisdicional pretendido, mesmo diante do vício de ilegitimidade que levou à extinção de ambos os processos.

Soma-se ao caráter temerário da nova ação, ainda, o fato de não ter sido direcionada contra todos os 34 (trinta e quatro) réus acionados nesta ação civil pública, o que atrasaria a instrução da demanda e eventual recurso à instância superior, e o fato de ter sido atribuído à causa o valor simbólico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que os pedidos formulados naquele processo sejam semelhantes aos formulados na petição inicial desta ação civil pública, à qual foi atribuído o valor de R\$ 960.000.000,00 (novecentos e sessenta milhões de reais).

Simultaneamente ao ajuizamento da ação civil pública de n. 5012863-52.2018.4.04.7200, aliás, o autor ainda opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, evidenciando a intenção de obter o provimento jurisdicional pretendido em pelo menos um dos processos que ajuizou.

As condutas da parte autora, tanto ao ingressar com ação idêntica à presente, sem distribuí-la por dependência, como ao alterar o estatuto social com a pretensão de prosseguir com ação civil pública para a qual flagrantemente não possui legitimidade ativa, com efeito, violam os deveres processuais inscritos no art. 5º, 77, inciso II, e 80, inciso V, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente atraem a aplicação das sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...]

Ante o exposto, **mantenho a sentença** que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e **condeno o Instituto Nosso Brasil ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Intime-se.

Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003809200v26** e do código CRC **f1d15a60**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 5/9/2018, às 16:20:35

5012566-45.2018.4.04.7200

720003809200.V26